



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039839-98.2013.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho
Apelado : Maria do Socorro Sá Pontes
Advogado : Igor Ximenes Guimarães (OAB/PB 15.690)
Remetente : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 596.478/RR. REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA DO *DECISUM*. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o saldo de salário e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA, a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba em face de sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança pela Prestação de Serviço ajuizada por Maria do Socorro Sá Pontes, requerendo, em síntese, as férias e os depósitos relativos ao FGTS pelo período em que prestou serviço na Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

O julgador a *quo* (fls. 47/49) julgou parcialmente procedentes os pleitos e condenou o promovido ao pagamento de férias vencidas mais 1/3 de férias proporcionais e ainda ao depósito do FGTS, tudo referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Determinou a correção monetária pelo INPC e os juros de mora de 0,5% ao mês. Ao final, condenou em honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso apelatório (fls. 51/55), o apelante afirma que a promovente ocupou função temporária, a ser regida pela Lei estadual nº 5391/91, que rege a contratação temporária, inexistindo direito a FGTS, tampouco a férias e respectivo adicional, por possuírem regime próprio e específico.

Sustenta não ser o caso de nulidade da contratação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a inaplicabilidade das normas celetistas a servidores temporários.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 65/68.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 75/77.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator

Os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça através de remessa necessária e recursos apelatórios. Dessa forma, em razão das matérias se entrelaçarem, farei uma análise conjunta deles.

Contam os autos que Maria do Socorro Sá Pontes foi contratada pelo Estado da Paraíba para o cargo de prestadora de serviço da Secretaria da Educação e Cultura de Secretaria, no período de 01/06/2000 a 01/02/2013 (fl. 08).

Pois bem. Acerca das contratações efetivadas pelo

Poder Público, a Constituição da República aduz:

Artigo 37: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como a servidora fora admitida de forma temporária, conclui-se que ela não se enquadra na condição de trabalhadora submetida ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Estado era de natureza jurídico-administrativa.

In casu, restou sedimentado no primeiro grau que a função não apresenta caráter transitório e emergencial, tratando-se de necessidade permanente da Administração. Logo, tem-se, de fato, um **contrato nulo**, porquanto não houve contratação de emergência nem prévia submissão a concurso público.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, a contratada sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados.

Entretanto, a solução implicaria afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 596.478/RR), firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679- 01 PP-00068).

Por todo o arrazoado, **a parte autora faz jus tão somente ao levantamento dos depósitos do FGTS e não às férias**, impondo-se a reforma da sentença neste aspecto.

No tocante à discussão sobre a incidência de prescrição quinquenal ou trintenária, esta não vem ao caso, considerando que o recurso foi interposto pelo Estado da Paraíba e os autos vieram também em remessa oficial, não sendo possível *reformatio in pejus*.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA OFICIAL, para excluir da sentença a condenação referente às férias e ao respectivo 1/3 de férias.**

Juros de mora a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Honorários advocatícios que fixo em 15% do valor condenação, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das

Graças Morais Guedes – relator) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 04 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r